
PARECER JURÍDICO**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 017/2023****INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.****I – RELATÓRIO**

Aportam a esta Assessoria Jurídica os autos do Processo Licitatório – Pregão Eletrônico SRP nº 017/2023, destinado a aquisição de COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS DE PETRÓLEO, em cujo despacho se requer a análise desta Assessoria Jurídica acerca da solicitação de reequilíbrio econômico financeiro do contrato nº 23-1228-005-SESMA, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Altamira, com a empresa AUTO POSTO MAVERICK, inscrita no CNPJ sob o nº 08.413.902/0004-04.

Compulsando os autos, verifico que as questões pertinentes à regularidade do feito até a celebração da avença foram tratadas tanto por esta Assessoria Jurídica quanto pelo Controle Interno, despendendo, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me atenho à análise direta do pleito da Contratada.

É o sucinto relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

AUTO POSTO MAVERICK, solicitou à Secretaria Municipal de Saúde de Altamira o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 23-1228-005-SESMA, justificando o pedido no reajuste para maior valor, dos preços dos combustíveis nas refinarias no presente mês. Apresentou planilha de cálculo e notas fiscais pertinentes que comprovem a majoração do valor do combustível ao presente mês do ano em vigor. Pleiteia, ao final, majorar o preço ajustado para o litro do Óleo Diesel BS 10, a fim de manter o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme demonstrato abaixo:

- Contrato: Nº 23-1228-005-SESMA;

ITEM 1: Óleo Diesel B S10

Preço Negociado: R\$ 5,53

Porcentagem de Reajuste de Custo: 21,12%

Preço Reajustado: R\$ 6,69

O Secretario de Saúde (Secretaria de Municipal de Saúde de Altamira) solicitou a Comissão Permanente de Licitação o Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro, levando em conta que o contrato administrativo nº 23-1228-005-SESMA, tem prazo de vigência até 01/01/2025.

II.1 – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

É de fundamental relevância registrar que a referida equação econômico- financeira tem expressa previsão e proteção constitucional. Confira-se a lei Federal 8666/1993, em consonância com o ditame constitucional inscrito no inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República. É a chamada raiz constitucional:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

A proteção constitucional do econômico-financeiro do contrato é medida que se presta a assegurar a posição patrimonial de todos os polos contratantes,

podendo ser invocada tanto pelo contratado quanto pela própria Administração Pública, se existente as hipóteses de majoração ou minoração dos encargos do contrato, nos termos da lei. No caso, busca a Contratada a majoração e minoração da retribuição pelo fornecimento prestado a Administração.

A previsão constitucional de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato tem a finalidade precípua de evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante a sua execução.

O reequilíbrio econômico-financeiro tem previsão legal no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666/93 e possibilita a alteração contratual com o objeto de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato, senão vejamos:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

Segundo Arnaldo Wald, "assim como a lei coíbe a lesão (lesão instantânea), não se pode permitir que a alteração do valor de uma das prestações, por circunstâncias alheias à vontade das partes, subverta o equilíbrio do contrato.

De fato, a par do conteúdo do dispositivo acima transcrito, podemos afirmar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, equação intangível - nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello, tem previsão constitucional, o que deve ser observando pela legislação infraconstitucional e pelos contratos firmados pela Administração.

Interpretando sistematicamente a legislação acima citada, depreendemos que o reajuste contratual tem a finalidade precípua de manter as condições reais e concretas contidas na proposta, recuperar os valores contratados pela defasagem provocada por fatores externos que provocaram a variação dos custos do contrato e evitar o enriquecimento sem causa da outra parte.

Tratando-se das hipóteses inscritas na alínea “d” do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, o ilustre professor Joel Niebuhr abordou a questão com clareza:

“A rigor, alínea “d” do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 prescreve que a revisão do contrato tem lugar diante de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior ou fato do príncipe. (...) O fato do príncipe constitui determinação estatal geral e imprevisível que onera excessivamente o contrato. Dizer que o fato do príncipe é geral significa que a medida propagada por ele não se destina a ninguém em particular, mas a todos que estejam sob dada situação abstrata. (...) Por exemplo, se há aumento de impostos que onere excessivamente o contrato, estar-se-á diante de fato de príncipe, na medida em que todas as pessoas estão sujeitas a ele, e não apenas o contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Editora Forum. 4ª Edição, Belo Horizonte, 2015).

Não obstante a isso, alerta o mestre que apenas a ocorrência do fato imprevisível não conduz `necessária revisão contratual:

“Assim sendo, para que se autorize a revisão do contrato não basta a ocorrência de fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis, é necessário que o evento havido desenhe álea econômica extraordinária e extracontratual. (...) Já a álea econômica extraordinária diz respeito às variações dos custos que ultrapassam a normalidade, que sejam incompatíveis com a natureza do contrato, que oneram ou desoneram excessivamente o contrato. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Editora Forum. 4ª Edição, Belo Horizonte, 2015).

Logo, reequilíbrio financeiro-econômico do contrato, nesse particular, depende da existência de três requisitos: a) o evento imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis; b) que esse evento acarrete uma variação de custos fora do risco normal do negócio; e c) que esse evento não tenha decorrido de ato praticado por qualquer das partes em obediência aos termos pactuados no ajuste inicial.

Vislumbro presentes, no caso em análise, ressaltados os aspectos técnicos- financeiros, os requisitos condutores do reequilíbrio financeiro-econômico pleiteado pela Contratada. Com efeito, das hipóteses elencadas no permissivo legal da Lei de Licitações, tenho por mim que o reajuste do preço de combustíveis amolda-se à teoria da imprevisão, a qual se dá em razão da “... superveniência de eventos imprevisos de ordem econômica ou que surtem efeitos de natureza econômica, alheio a ação das partes, que repercutam de maneira seriamente gravosa sobre o equilíbrio do contrato” (Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, São Paulo, Malheiros, 1999). A **majoração** é atestado pelas notas fiscais juntadas pela Contratada, em que se denota considerável diferença entre o **valor da aquisição do Óleo Diesel B S10** nos meses anteriores até o presente momento.

Fica clara a majoração dos encargos da Contratada decorrente do reajuste de preços levado a efeito pela Petrobrás, resultando no reequilíbrio da equação financeira, sendo-lhe devida, nestes casos, a repactuação, nos termos da lei Federal 8.666/1993.

III – CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica ENTENDE, CONCLUI e OPINA:

Possibilidade de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo nº 23-1228-005-SESMA, firmado com a empresa AUTO POSTO MAVERICK LTDA, em virtude do aumento do preço de revenda, nas refinarias, do combustível objeto do respectivo contrato, conforme documentos acostados aos autos, condicionada à análise técnica do setor competente quanto à

composição dos custos apresentados na planilha de cálculos anexa aos autos, para fim de atestação da compatibilidade do acréscimo pleiteada pela Contratada com o reajuste dos preços dos combustíveis decorrente da diminuição e aumento fixada pela Petrobrás S.A, devendo ser formalizado por meio de aditivo, devendo constar do termo o preço unitário de cada combustível e seus respectivos reajustes.

Altamira/PA, 12 de janeiro de 2024.

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 19.681

WAGNER MELO FERREIRA
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 22.484